## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002126-47.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 39/2018 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 234/2018 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 58/2018 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WALLACE AUGUSTO SANTOS

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 19 de junho de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Olveira, Promotor de Justiça, bem como o réu WALLACE AUGUSTO SANTOS, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Gustavo de Jesus Faria Pedro, OAB 312845, advogado constituído nesta oportunidade. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Luis Carlos Moda, Melquisedec Otiniel do Vale e Letícia Sthefany Fernandes da Cruz, sendo o acusado interrogado ao final. A colheita de toda a prova (depoimentos das testemunhas e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em arquivo multimídia no sistema SAJ e nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06 uma vez que guardava em sua casa, para fins de tráfico, grande quantidade de maconha, cocaína e pedras de "crack". A ação penal é procedente. De acordo com o depoimento dos policiais casualmente eles foram até a casa do réu, uma vez que ele tinha acabado de agredir a sua namorada e estava em estado de flagrância. No local logo que o réu abriu a porta eles já viram que no chão da sala tinha grande quantidade de droga espalhada. A entrada na casa foi legítima. Primeiro porque o réu tinha acabado de agredir a companheira e estava em estado de flagrância. Segundo, porque no trajeto

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

até a casa do réu os policiais tiveram conhecimento de que ele exercia atividade de tráfico. Terceiro porque de acordo com os depoimentos, com a abertura do portão da casa e aproximação dos policiais foi possível visualizar as drogas na sala. A grande quantidade e diversidade e os petrechos apreendidos inclusive embalagens para acondicionamento e balança de precisão são fatores indicativos de tráfico. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. A grande quantidade de droga já é um fator para que a pena-base seja fixada acima do mínimo legal. Na segunda fase da dosimetria deve haver a incidência da agravante da reincidência. Não é possível aplicar o redutor de pena, visto que o réu é reincidente, inclusive por tráfico de drogas e esta reincidência, nos termos do artigo 33, § 4º, impede a concessão do redutor. O STJ já se manifestou no sentido de que não ocorre "bis in idem" quando a reincidência que aumentou a pena é fundamentada também para negar o redutor. Em razão da natureza nefasta do crime e também porque o réu foi condenado pelo mesmo delito o regime inicial deve ser o fechado. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Embora as alegações do ilustre MP requeiram a procedência da ação verifica-se que após a audiência de instrução e julgamento o réu já possuidor de duas condenações por consumo de droga com certidões de fls. 85/86, padecendo da patologia do vício de drogas, reconhecido pela medicina como CID 10 F19, verifica-se que o mesmo confessa sim a posse e o consumo de drogas, mas não na proporção indicada na peça exordial. Reconhece o réu ter a quantia suficiente para seu consumo cuja quantidade o STF já se manifestou que independe da natureza de traficância, considerando ainda as circunstâncias do caso de onde conforme relatado pela segunda testem unha ouvida em juízo, o PM que atendeu a diligência, informou o mesmo que à frente do portão da residência do acusado o chamou e indagou se o mesmo tinha algo de ilícito em sua residência, restando positiva a resposta pelo acusado e em ato contínuo, abrindo o portão para a entrada dos milicianos, conduta esta notoriamente muito estranha a pessoa daquele que se dedicasse à prática da traficância como imputa a peça exordial. Verifica-se a fls. 6 destes autos perante a autoridade policial que o acusado assim como o juízo reconheceu a posse de drogas para seu consumo sendo constante em seus depoimentos. A terceira testemunha de acusação, Sra. Letícia, que possui estreitos laços com o réu, alegou de forma clara e precisa o seu desconhecimento da imputada traficância, bem como nunca ter presenciado qualquer ato neste sentido. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência a desclassificação da imputação para a figura típica constante no artigo 28 da Lei de Drogas aplicando-se as medidas cabíveis. Caso não seja o douto entendimento, requer subsidiariamente seja reconhecida a presença da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d" do CP a fim de que seja atenuante a pena porventura aplicada na razão de um sexto. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. WALLACE AUGUSTO SANTOS,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

RG 61.758.067, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 01 de março de 2018, por volta das 12:15h, na rua Secombina de Paula Passador nº 5048, Vila Prado, nesta cidade, foi preso em flagrante quando guardava, para fins de tráfico, 11 pinos contendo cocaína, 109 pedras de crack, um tijolo de maconha, pesando 439g e mais 101 porções desta mesma substância entorpecente, drogas estas consideradas como substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consoante os laudos periciais. Segundo foi apurado, na ocasião, policiais militares foram chamados ao CRAS(Conselho Regional de Assistência Social) desta cidade, visto que o denunciado lá teria comparecido e, com agressões físicas, retirado do ambiente de trabalho uma adolescente, sua companheira. No local, os funcionários solicitaram que os policiais fossem até a casa do indiciado, visto que para lá ele teria levado a adolescente. Assim, os policiais foram até a casa de Wallace, situada no endereço acima mencionado, em busca da adolescente, que não estava no local. Todavia, no interior da casa, os militares encontraram as drogas supra descritas, espalhadas no chão, assim como apreenderam uma faca e uma tesoura, com resquícios de maconha, uma balança de precisão, várias cápsulas vazias, próprias para embalagem de droga e a quantia em dinheiro de R\$ 968,00, produto de tráfico. A grande quantidade das drogas, a diversidade destas, a forma de acondicionamento e os petrechos encontrados revelam a finalidade mercantil das substâncias entorpecentes. O réu foi preso em flagrante, sendo esta prisão convertida em preventiva (pag.96/97). Expedida a notificação (pag.126), o réu, através da Defensoria Pública, apresentou defesa preliminar (pag.132/133). A denúncia foi recebida (pag.134) e o réu foi citado (pag.149). Nesta audiência foram inquiridas três testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a desclassificação do delito de tráfico para o do artigo 28 da Lei 11343/06, negando a ocorrência do tráfico. É o relatório. DECIDO. Policiais militares foram chamados até o CRAS porque a namorada do réu, que ali prestava serviços como menor colaborador, tinha sido agredida por ele. Então os policiais se dirigiram até a casa do réu, onde foram atendidos por ele e logo constataram a existência de droga no imóvel, inclusive pelo chão, porque aparentava que o réu estava justamente manuseando o entorpecente. Os entorpecentes foram apreendidos como também material de embalagem e instrumentos utilizados para dividir as porções, como faca e tesoura. As drogas foram submetidas a exame de constatação (fls. 36/37) e também ao toxicológico definitivo (fls. 46/47 e 51/53) com resultados positivos. Comprovada, portanto, a materialidade. Sobre a autoria o réu admite que possuía droga para uso próprio, mas não na quantidade que foi apreendida, buscando com isso o enquadramento como viciado e não traficante. Essa versão do réu não

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

merece aceitação porque totalmente isolada. Os policiais ouvidos foram firmes e categóricos em afirmar que na casa tinha muita droga, com sinais de que o réu estava procedendo a divisão em porções; tanto assim que foram encontradas faca e tesoura com resquício de entorpecente. De fato estes instrumentos foram periciados e o laudo de fls. 48/50 comprovam a afirmação que foi feita. Os policiais não tinham motivo algum para incriminar falsamente o réu, em especial de apresentar mais drogas a não ser as que foram efetivamente localizadas no local. A verdade incontornável é que o réu, de há muito, vem se envolvendo com o tráfico, tanto assim que já foi denunciado por três vezes por este delito, conseguindo em dois dos processos obter a desclassificação da acusação para o crime menor de posse de droga para uso próprio. Neste caso é impossível fazer este reconhecimento. Na casa do réu foi encontrada quantidade considerável de entorpecentes e de espécies diferentes. Além de 11 pinos de cocaína, tinham mais de em porções de pedras de "crack" e também em quantidade próxima disso de maconha, além de um bloco em formato de tijolo desta última erva. Os entorpecentes estão mostrados nas fotos de fls. 29/32. O réu, que nas informações sobre a sua vida pregressa declarou estar desempregado, não teria condições de adquirir tanta droga para o seu consumo. Que a finalidade era o tráfico também dúvida não existe, tanto pela quantidade como pela variedade. A condenação tal como pleiteada na denúncia se impõe. O réu é reincidente específico e assim não faz jus ao privilégio de que trata o § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, benefício que já recebeu na condenação anterior e não soube aproveitar a oportunidade, voltando a delinquir. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, a despeito dos antecedentes desabonadores, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 119) e inexistindo atenuante em favor do réu, imponho o acréscimo de um sexto, tornando definitivo o resultado à falta de outras circunstâncias modificadoras. CONDENO, pois, WALLACE AUGUSTO DOS SANTOS à pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão e de 583 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, diante da reincidência. Além disso, o tráfico reveste-se de especial gravidade social, por ensejar graves sequelas no âmbito da saúde pública, além de fomentar a prática de outros crimes. Na verdade a traficância impulsiona a criminalidade que assola o país, porquanto o usuário, no desejo de sustentar seu vício, pratica toda espécie de delitos, abalando e atingindo toda a sociedade. Por conseguinte, o regime estabelecido é o que se mostra necessário para a reprovação e prevenção desta prática

delituosa. O réu não poderá recorrer em liberdade, porque continuam presentes os fundamentos que levaram à decretação da custódia. Como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Autorizo a destruição do material apreendido. Quanto ao dinheiro apreendido, não havendo demonstração de certeza de ter sido auferido com a prática da traficância, deixo de decretar a perda, mas continuará apreendido para pagamento da pena pecuniária. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. **NADA MAIS.** Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, digitei.

MM. Juiz(a):
Promotor(a):
Defensor(a):

Ré(u):